SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213278 - RJ (2026/0112351-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO	:	AMANDA FARIAS DA ROCHA SILVA - RJ222552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULAS 284/STF, 83/STJ E 7/STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices, razão pela qual compete à parte agravante impugnar, de forma específica, efetiva e individualizada, todos os fundamentos da inadmissibilidade.

2. No caso, o recurso especial foi inadmitido com fundamento na incidência das Súmulas 284/STF, 83/STJ e 7/STJ, bem como na ausência de violação ao art. 619 do CPP. O agravo em recurso especial não infirmou adequadamente todos esses fundamentos, limitando-se, em parte substancial, a reiterar teses de mérito relativas à cadeia de custódia, à validade das interceptações telefônicas, ao art. 155 do CPP, às nulidades processuais e ao cabimento do ANPP.

3. A mera alegação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta, por si só, a incidência da Súmula 7/STJ, quando a pretensão recursal pressupõe reavaliação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

4. A incidência da Súmula 83/STJ somente é afastada mediante demonstração concreta de superação do entendimento aplicado ou de distinção específica entre o precedente invocado e o caso dos autos, providência não cumprida pela parte agravante.

5. A indicação genérica de dispositivos legais supostamente violados não basta para afastar a Súmula 284/STF, sendo indispensável a demonstração analítica da correlação entre os artigos invocados e os fundamentos do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58903697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: e57adf2c-f08a-4530-a6b7-e02f811ceab9

6. Não há afronta ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem examina as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário à pretensão defensiva. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

7. É inviável o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: e57adf2c-f08a-4530-a6b7-e02f811ceab9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213278 - RJ (2026/0112351-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO	:	AMANDA FARIAS DA ROCHA SILVA - RJ222552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULAS 284/STF, 83/STJ E 7/STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices, razão pela qual compete à parte agravante impugnar, de forma específica, efetiva e individualizada, todos os fundamentos da inadmissibilidade.

2. No caso, o recurso especial foi inadmitido com fundamento na incidência das Súmulas 284/STF, 83/STJ e 7/STJ, bem como na ausência de violação ao art. 619 do CPP. O agravo em recurso especial não infirmou adequadamente todos esses fundamentos, limitando-se, em parte substancial, a reiterar teses de mérito relativas à cadeia de custódia, à validade das interceptações telefônicas, ao art. 155 do CPP, às nulidades processuais e ao cabimento do ANPP.

3. A mera alegação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta, por si só, a incidência da Súmula 7/STJ, quando a pretensão recursal pressupõe reavaliação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

4. A incidência da Súmula 83/STJ somente é afastada mediante demonstração concreta de superação do entendimento aplicado ou de distinção específica entre o precedente invocado e o caso dos autos, providência não cumprida pela parte agravante.

5. A indicação genérica de dispositivos legais supostamente violados não basta para afastar a Súmula 284/STF, sendo indispensável a demonstração analítica da correlação entre os artigos invocados e os fundamentos do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58904882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:49
Código de Controle do Documento: e371baaa-b707-4e00-8c53-5e3645dd9e08

6. Não há afronta ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem examina as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário à pretensão defensiva. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

7. É inviável o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO FERREIRA contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão anterior que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, no art. 932, III, do CPC, e na orientação consolidada na Súmula 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante ajuizou revisão criminal perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, buscando desconstituir condenação transitada em julgado proferida na ação penal nº 0004050-77.2012.4.02.5102/RJ, na qual restou condenado, ao final, à pena de 10 anos de reclusão e 290 dias-multa, pela prática de oito crimes de corrupção passiva qualificada, previstos no art. 317, §1º, do Código Penal. O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 24/05/2021.

Na revisão criminal, a defesa sustentou, em síntese, violação ao art. 155 do CPP, nulidades relacionadas ao acesso às mídias de interceptação telefônica, suposta manipulação probatória, quebra da cadeia de custódia, indeferimento de provas defensivas e, subsidiariamente, aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal.

O TRF da 2ª Região julgou a revisão criminal improcedente, assentando que a condenação não se fundou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas também em provas judicializadas, bem como que as nulidades alegadas foram afastadas por ausência de demonstração de prejuízo concreto. Também consignou ser incabível o ANPP em caso de condenação já transitada em julgado.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. O Tribunal de origem afastou as alegações de contradição quanto ao ANPP, omissão sobre suposto impedimento de magistrada e omissão quanto à cadeia de custódia, destacando que a revisão criminal constitui ação autônoma e que o impedimento previsto no art. 252, III, do CPP não se aplica, automaticamente, à hipótese.

Interposto recurso especial, a Presidência do Tribunal de origem o inadmitiu com fundamento na incidência das Súmulas 284/STF, 83/STJ e 7/STJ, além de ausência de afronta ao art. 619 do CPP.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em recurso especial. Contudo, nesta Corte Superior, o agravo não foi conhecido, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a Súmula 284/STF, a Súmula 83/STJ, a Súmula 7/STJ e a ausência de violação ao art. 619 do CPP.

Opostos embargos de declaração, o agravante sustentou erro material e erro de premissa fática, afirmando que teria impugnado cada um dos óbices. Os aclaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material,

Documento eletrônico VDA58904882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:49
Código de Controle do Documento: e371baaa-b707-4e00-8c53-5e3645dd9e08

reiterando-se que a impugnação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na tese de que o agravo em recurso especial teria enfrentado todos os fundamentos da inadmissibilidade, sustentando que a controvérsia é de direito, relativa à legalidade da prova digital, à cadeia de custódia, ao art. 155 do CPP, ao art. 619 do CPP e ao cabimento da revisão criminal.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do agravo regimental, afirmando que o agravante não infirmou, de modo específico, a incidência dos óbices processuais que impediram o conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia submetida a esta Corte, neste momento processual, não diz respeito ao mérito da condenação criminal nem à suficiência das provas que embasaram o decreto condenatório. O ponto a ser examinado limita-se a verificar se o agravante, no agravo em recurso especial, impugnou de forma específica, efetiva e individualizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A resposta é negativa.

A decisão agravada consignou que o recurso especial foi inadmitido com fundamento na incidência da Súmula 284/STF, da Súmula 83/STJ, da Súmula 7/STJ e na ausência de violação ao art. 619 do CPP. Para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, cabia ao agravante demonstrar, de maneira concreta e pormenorizada, o desacerto de cada um desses fundamentos.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices. Por isso, a ausência de impugnação específica de qualquer dos fundamentos autônomos da inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

No caso, embora o agravante afirme ter combatido todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, verifica-se que as razões recursais se limitaram, em grande parte, a reiterar teses de mérito já deduzidas no recurso especial, especialmente quanto à cadeia de custódia, à validade das interceptações telefônicas, ao art. 155 do CPP, às nulidades processuais e ao cabimento do ANPP.

A mera reafirmação de que a controvérsia teria natureza jurídica, sem demonstração analítica e concreta de que o exame da pretensão prescindiria do revolvimento do acervo fático-probatório, não afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, quanto à Súmula 83/STJ, não basta afirmar genericamente a existência de distinção entre o caso concreto e a jurisprudência aplicada pelo Tribunal de origem. É indispensável demonstrar, de forma específica, que o precedente invocado não se ajusta à hipótese dos autos ou que o entendimento nele adotado foi superado. Tal providência não foi adequadamente cumprida.

A propósito, a decisão que rejeitou os embargos de declaração já assinalou que nenhuma das alegações lançadas no agravo em recurso especial constituiu impugnação específica suficiente para afastar a Súmula 83/STJ, pois não houve demonstração efetiva de superação do entendimento

Documento eletrônico VDA58904882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:49
Código de Controle do Documento: e371baaa-b707-4e00-8c53-5e3645dd9e08

aplicado nem distinção concreta entre a matéria dos autos e aquela utilizada para justificar o óbice sumular.

Também não se verifica impugnação idônea quanto à Súmula 284/STF. A simples indicação de dispositivos legais supostamente violados não supre a necessidade de demonstração clara da correlação entre o conteúdo normativo de cada artigo invocado e os fundamentos do acórdão recorrido. A deficiência de fundamentação permanece quando a parte não explicita, de forma precisa, em que consistiu a contrariedade à lei federal.

Quanto ao art. 619 do CPP, o agravante insiste na ocorrência de omissões no acórdão recorrido. Contudo, o Tribunal de origem examinou as questões referentes ao ANPP, ao alegado impedimento de magistrada e à cadeia de custódia, concluindo pela inexistência de vícios decisórios. A conclusão contrária ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

No ponto relativo ao ANPP, o acórdão recorrido assentou que a condenação transitou em julgado em 24/05/2021, razão pela qual seria incabível a aplicação retroativa do instituto em sede revisional. Não há omissão quando a Corte de origem decide expressamente a matéria, ainda que em sentido desfavorável à defesa.

Quanto ao alegado impedimento, o Tribunal de origem consignou que a revisão criminal é ação autônoma, com objeto distinto do processo originário, razão pela qual não incide automaticamente o art. 252, III, do CPP. Também nesse ponto, a irresignação defensiva revela pretensão de rediscussão do mérito da tese, e não vício de integração do julgado.

As alegações relativas à cadeia de custódia, ao acesso às mídias e à suposta manipulação probatória igualmente foram analisadas pelo TRF da 2ª Região, que afastou as nulidades por ausência de demonstração de prejuízo concreto e por considerar que a condenação se apoiou em prova judicializada, não apenas em elementos informativos.

Desse modo, permanece hígida a conclusão de que o agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade recursal. A impugnação genérica ou voltada predominantemente ao mérito da controvérsia não satisfaz a exigência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada.

Incide, portanto, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ressalte-se, por fim, que o agravo regimental não se presta a complementar deficiência argumentativa do agravo em recurso especial. A aferição da dialeticidade deve ser feita a partir das razões do recurso então interposto, não sendo possível suprir, em momento posterior, a ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58904882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:49
Código de Controle do Documento: e371baaa-b707-4e00-8c53-5e3645dd9e08

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0112351-7

AgRg nos EDcl no AREsp 3.213.278 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040507720124025102 40507720124025102 50080647620244020000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO	:	AMANDA FARIAS DA ROCHA SILVA - RJ222552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO	:	AMANDA FARIAS DA ROCHA SILVA - RJ222552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:19:41
Código de Controle do Documento: 6A3AADA4-FC93-496C-98AF-0132412E66F3